



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

INTERESSADO (A): CONSTRUTORA JUNGLE LTDA.

PROCEDIMENTO: CONCORRÊNCIA Nº: 3.2023-008 - FME.

CONTRATO Nº: 20240132.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: LEI 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, cuja a finalidade é a prorrogação de vigência do contrato nº: 20240132 Trata-se da análise jurídica do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20240132, decorrente da Concorrência nº 3/2023-008-SEMED, cujo objeto é a reforma predial da EMEI Professora Domingas Fortunato, celebrado entre o Município de Vitória do Xingu, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Construtora Jungle Ltda, inscrita no CNPJ nº 43.415.096/0001-61.

O referido termo aditivo tem por finalidade: I - Prorrogar o prazo de vigência contratual por 150 (cento e cinquenta) dias, compreendendo o período de 26/09/2025 a 23/02/2026; II- Acréscimo de valor contratual em R\$ 967.382,23 (novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a 31,95% sobre o valor original de R\$ 3.123.746,57, perfazendo o novo montante de R\$ 4.091.128,80.

Foram carreados aos autos o ofício nº: 1.546/2025 – GAB/SEMED, encaminhado a solicitação e a justificativa para o acréscimo de quantidade, ofício nº 1.487/2025 – GAB/SEMED, encaminhado a solicitação para prorrogação da vigência, aceite da empresa, justificativa técnica, projeto básico, certidões de regularidade fiscais e trabalhistas da contratada, termo de autuação, Decreto nº 0040/2025 – de nomeação da Comissão de Contratação e a manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir





providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

III. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Insta destacar, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, §2º e art. 65, inciso II, alínea “d”).

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos



períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento (...)."

IV. DO ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DA QUANTIDADE

No caso em tela, quanto ao aumento e a supressão de quantidade, vale destacar, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

I – unilateralmente pela administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Nesse viés, é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)". ACÓRDÃO Nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 50 % prenunciado no artigo supra.

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: 1) Justificava escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 5) Minuta do Termo Aditivo 6) Certidões de regularidade fiscais e trabalhistas.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, observada a prorrogação de vigência entende a assessoria e opina pelo prosseguimento do feito, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação jurídico e na legislação, bem como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei. 8.666/93, afim de não causar prejuízos para o andamento das atividades da administração, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à autorização e aprovação da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 24 de setembro de 2025.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA